



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721618/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.872 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 16/19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$19.763,70 para R\$2.398,58.

Tal notificação decorreu da falta de comprovação da existência de moléstia grave, que justificasse a declaração de rendimentos isentos realizada pela contribuinte, resultando na apuração de omissão no valor de R\$99.289,59.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 26/10/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 24/11/2010, às fls. 2/12 dos autos, na qual a contribuinte afirmou que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudo pericial que comprovaria ser ela portadora de mal de alzheimer.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 73/79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Somente são isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A vigência da isenção é do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheceu a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só

produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/3/2014 (fl. 81), o representante legal do espólio da contribuinte, em 28/3/2014 (fl. 82), apresentou recurso voluntário, às fls. 83/109, no qual alega, em apertado resumo, que:

- existiria nos autos laudo especializado emitido em 1/10/2010 por psiquiatra, o qual o relator da decisão recorrida não teria informado seu inteiro teor.
- caberia ao Fisco, em caso de dúvida, buscar a verdade junto à profissional que cuidava da contribuinte as explicações necessárias e à perícia oficial emitente do laudo juntado.
- constaria dos documentos juntados o início da doença em 4/5/2004.
- o laudo juntado consignaria que a contribuinte vinha sofrendo com a doença há seis anos, ou seja, desde 2004.
- jurisprudência judicial reconheceria validade a laudos médicos particulares.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais ela alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria, reforma e pensão e ela seria portadora de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O colegiado de primeira instância consignou que a contribuinte não apresentara laudo médico que atendesse os requisitos da norma, conforme trecho a seguir reproduzido:

8.5 Quanto a alegação da representante legal da contribuinte, que o laudo especializado assinado pela Dra. Cristina de Lima Coimbra, CRm 52309, datado de 01/10/2010, afirmando que a contribuinte é portadora de lesão mental há seis anos, não prospera, pois não consta do laudo tal conclusão. Ademais, o referido documento não há estes termos e o mesmo não está revestido das formalidades prevista em Lei, por não ser emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9. Ainda, com relação ao documento expedido pela Junta Médica do Exército, a própria fonte pagadora não considerou os rendimentos da pensão recebida pela contribuinte como rendimentos isentos, no ano-calendário de 2010, a partir da data da emissão da Ata de Inspeção Médica, conforme pesquisa ao Sistema DIRF.

No recurso voluntário, o representante legal insiste na validade do laudo emitido pela médica responsável pelo tratamento da contribuinte (fls.61/62).

Não obstante, como consignado na decisão recorrida, a legislação de regência exige que o laudo comprobatório da moléstia seja emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Município ou do Distrito Federal. Nesse sentido, o laudo emitido por instituição oficial não indica a existência de moléstia tipificada em lei (fl.53), além de ter sido emitido em 2010 e não indicar a data de início da doença.

Isto posto, não há reparos a se fazer à decisão de piso, a qual adoto, sendo de se manter a autuação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez